



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

## DESPACHO Nº 005167/2016

Processo: 201506000007085

Interessado: Divisão de Manutenção Predial da Capital

Assunto: Aquisição de Produtos e Serviços TJGO- Portaria nº 019/2015

Trata-se de procedimento licitatório, instrumentalizado por meio do Edital de Licitação nº 012/2016, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de execução empreitada por preço global, visando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de instalação de sistema CFTV no depósito público da Comarca de Anápolis.

Observa-se que, ultrapassada a fase de habilitação, com o julgamento dos respectivos recursos, passou-se para a fase de classificação, em que sagrou-se vencedora a empresa *Sinomar Luiza Bessa-ME*, consoante Ata da Reunião de julgamento das propostas acostadas ao evento 169, realizada na data de 16.08.2016.

Ato seguinte, foi protocolizado recurso pela empresa *Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda.*, datado de 23.08/2016 (evento 171).

Comunicado aos demais licitantes acerca da interposição do recurso, na fase do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, observa-se que a empresa *Sampa Segurança Eletrônica* apresentou, na data de 29/08/2016 a peça constante no evento 172.

A empresa *Sinomar Luiza Bessa-ME* não apresentou contrarrazões.

Nesse contexto, a matéria ora submetida a esta Diretoria-Geral circunscreve-se à análise dos recursos apresentados e, por conseguinte, a deliberação acerca da homologação, ou não, do resultado do certame.

1 – Da tempestividade dos recursos:

Em relação à tempestividade dos recursos, o artigo 109 da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas

§1º (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Portanto, o recurso apresentado pela empresa *Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda.* é tempestivo, pois foi protocolizado no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o início do prazo, isto é, na data de 23.08.2016.

Por outro lado, o recurso interposto pela empresa *Sampa Segurança Eletrônica* não dever ser conhecido na integralidade, isso porque, a referida empresa, em verdade, aproveitou-se do direito de impugnar o recurso alheio para interpor novo recurso. Explico.

O artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos prescreve em seu § 3º que " Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo

de 5 (cinco) dias úteis.”

Nota-se, então, que o mencionado §3º é claro ao indicar que a matéria aberta para discussão no prazo de 05 (cinco) dias restringe-se aos termos constantes do recurso interposto.

Não obstante isso, a empresa *Sampa Segurança Eletrônica* apresentou não apenas novo recurso, que desborda a matéria veiculada pela empresa *Amultiphone*, mas que também revolve matéria já deliberada por esta Diretoria-Geral em fases pretéritas.

Desse modo, observa-se que a empresa *Sampa* arguiu, com fundamento no princípio da vinculação do instrumento convocatório, que:

a) as empresas *Sinomar Luiza Bessa-ME* e *Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda-EPP* não apresentaram capacidade técnico operacional;

b) as empresas *Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda-EPP* e *Sinomar Luiza Bessa ME* apresentaram equipamentos com fabricação descontinuada;

c) a empresa *Sinomar Luiza Bessa ME* apresentou proposta com produto de marca indefinida;

Como se nota, o item “a” já foi objeto de análise quando da fase de habilitação. Não conheço o recurso nesta parte, portanto.

Em relação ao item “b”, observa-se que a recorrente *Sampa* ampliou subjetivamente o objeto recursal, na medida em que incluiu em sua peça argumentos contra a recorrente *Amultiphone* (2ª colocada). Desta forma, não conheço das considerações

apresentadas quanto à proposta da empresa *Amultiphone*, sob pena de malferir a intenção do legislador ao estabelecer o §3º do artigo 109, e possibilitar a inclusão de matérias não aventadas no recurso a ser impugnado.

Sendo assim, quanto ao item "b", conheço do recurso apenas na parte em que questiona a classificação da empresa *Sinomar Luiza Bessa ME* em relação à adequação do objeto às especificações editalícias.

Quanto ao item "c" apesar de não ser objeto do recurso, mas por aventar matéria de ofício, deixo para analisá-la no mérito recursal.

A empresa *Sinomar Luiza Bessa ME* não apresentou contrarrazões.

Assim, havendo recursos tempestivos, passo ao exame do mérito recursal.

Aduz a recorrente *Amultiphone Telecomunicações e Informática* que a classificação da empresa *Sinomar Luiza Bessa-ME* contraria as regras editalícias uma vez que alguns dos itens por ela ofertados não obedecem às especificações do Termo de Referência.

Assevera que o equipamento proposto pela empresa classificada em primeiro lugar (Gravador digital de vídeo em rede com suporte a 16 câmeras IP) não existe no portfólio do fabricante Intelbras.

Outrossim, as câmeras IP ofertadas são incompatíveis com o próprio gravador apresentado.

Em anexo ao recurso, acostou os encartes do modelo ofertado e o modelo indicado como referência na licitação.

A empresa Sampa Segurança Eletrônica, por sua vez, na parte em que foi conhecido o seu recurso, relata que a proposta da empresa *Sinomar* contém equipamento cuja fabricação foi descontinuada desde o ano de 2013 e que não apresentam as mesmas características dos equipamentos constantes da licitação.

Também aduz que, ao analisar a proposta vencedora, verificou a existência de um gravador digital modelo NVD5000-P "ou equivalente", que não existe no catálogo da Intelbras.

Ressaltou que o item câmera digital modelo BX1M proposta pela vencedora também teve sua produção descontinuada há mais de 01 (um) ano.

Por derradeiro, sinalizou que a empresa vencedora apresentou proposta que sugere a apresentação de itens semelhantes e não os licitados, isto é, "ou equivalente".

Aglutinou à sua peça recursal informações dos fabricantes dos produtos ofertados pela primeira colocada.

Por derradeiro, ambas as empresas pugnaram pela desclassificação com fundamentos nos princípios e legislação aplicáveis ao procedimento licitatório.

O Pregoeiro, por sua vez, analisou o recurso e a impugnação interpostos e manifestou-se pelo improvimento deles dada a ausência de fundamentação legal plausível para a reforma da decisão prolatada na ata de julgamento.

Ponderou, em suas razões de decidir, que a proposta da empresa *Sinomar* atende aos requisitos editalícios na medida em que copiou, mesmo com erros de palavras e códigos, a descrição dos produtos elaborada da Administração.

Destacou ainda que:



interpretação dos itens 32 e 33 do Edital de Licitação e sua interpretação favorável ao ofertamento de produtos que possam vir a ser substituídos no momento da entrega/execução dos serviços.

Nesse ponto, veja a literalidade dos mencionados dispositivos:

32. Para elaboração da proposta, a empresa proponente deverá observar as especificações dos materiais, equipamentos e serviços, contidas no caderno de especificações técnicas, memoriais descritivos, planilha de orçamento analítico e projetos, constantes deste edital.

33. Todas as exigências constantes dos memoriais descritivos e caderno de especificações técnicas relativas à marcas de produtos, exigências de prospectos ou manuais e certificações somente serão exigidos quando da execução da obra ou serviço não fazendo parte da proposta a ser apresentada e analisada quando da realização do certame.

De início, há que se ressaltar que todas as cláusulas editalícias devem ser interpretadas à luz dos princípios aplicáveis às contratações públicas, merecendo destaque o princípio do julgamento objetivo das propostas, que exige da Administração a eleição de critérios e parâmetros concretos, precisos e previamente estipulados no instrumento convocatório, isso para afastar qualquer subjetivismo quando da análise da proposta.

Assim o estabelecimento de uma marca de referência acompanhada com a expressão "ou equivalente" é uma faculdade da Administração consoante vasta orientação do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, confira:

É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa

participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)

No caso sob análise, observa-se que a proposta apresentada pela empresa *Sinomaré* expressa ao ofertar o gravador e a câmera IP descritos pelas unidades técnicas deste Tribunal, porém, ambos acompanhados da expressão "ou equivalente", o que, denota caráter de subjetivismo na oferta na medida em que permitirá à vencedora entregar produto distinto do ofertado no momento da execução dos serviços.

Ora, a faculdade reconhecida amplamente pela doutrina e jurisprudência brasileira à Administração Pública não se estende aos licitantes, que devem fazer sua proposta com todos os elementos necessários à análise da aquisição mais vantajosa pela Administração, o que implica dizer que não é possível fazer proposta permeadas com condicionantes ou produtos indefinidos.

Assim sendo, outra não deve ser a interpretação dos itens 32 e 33 do edital de licitação senão a de que a proposta da empresa deverá observar os requisitos especificados pela Administração, além da apresentação dos manuais, memoriais descritivos, caderno de especificações técnicas, certidões e demais elementos relativos às especificações técnicas dos objetos ofertados.

De mais a mais, tem sido uma rotina desta gestão encaminhar as propostas às unidades solicitantes para que esta certifique que o objeto atende à demanda institucional, antes mesmo da homologação da licitação. Tal rotina visa evitar a entrega de produtos que não atendem aos requisitos que a unidade competente estabeleceu, representando, com isso, importante ferramenta de controle, hábil a evitar a aquisição de produtos que não atendem ao interesse público e conseqüente desperdício de recursos.

Assim, a desclassificação da proposta da empresa *SinomarLuizaBessa-ME* é a medida necessária a resguardar a legalidade do procedimento licitatório sob exame, com fundamento no artigo 48, I, da Lei nº 8.666/93.

Em relação aos demais licitantes, observa-se que tanto a empresa



*Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda-EPP* quanto a empresa *Sampa Segurança Eletrônica* ofertaram preços acima do estimado por esta Administração, o que é vedado pelo item 31 "b" do Edital nº 012/2016, nos seguintes termos:

31. A proposta de preço deverá conter:

a) (...)

b) valor da proposta, em algarismo e por extenso, prevalecendo o último, em caso de divergência, sendo que esse valor não poderá exceder ao valor global estimado para a execução da obra;

Ante o exposto, com fulcro nos documentos e manifestações constantes dos autos e em estrita observância às cláusulas editalícias e princípios administrativos aplicáveis:

a) **conheço integralmente** o recurso interposto pela empresa *Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda-EPP*, **parcialmente** a impugnação ao recurso da empresa *Sampa Segurança Eletrônica*;

b) **dou provimento parcial** aos recursos para desclassificar a empresa *Sinomar Luiza Bessa-ME*, em decorrência da apresentação de proposta com produtos indefinidos;

c) **desclassifico** as empresas *Amultiphone Telecomunicações e Informática Ltda* e *Sampa Segurança Eletrônica* por terem apresentado proposta de preços com valores superiores aos orçados pela Administração (R\$ 23.904,10).

Em decorrência disso, **deixo de homologar** o certame neste momento e determino o retorno dos autos à Comissão Permanente para os fins do artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Ass20

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código BKKNccK88kw no endereço <http://portal.tj.go.gov/proad/publico/validacaoDocumento>

**STENIUS LACERDA BASTOS**

DIRETOR GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 12/12/2016 às 17:39